



Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Parauapebas em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 4° Vara Cível de Parauapebas nos autos da Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em sua inicial, trata o autor de narrar que foi contratado em caráter temporário pelo Município de Parauapebas para exercer a função de vigia nível III. Relata que teve sua admissão em 17/12/1999 e esta perdurou até dezembro/2005, quando foi demitido pela parte requerida. O autor buscou, em petição inicial, os depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a multa de 40%. A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, decretando a nulidade do contrato firmado entre as partes e julgando improcedentes os demais pedidos, condenando, por fim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, tendo em vista que o réu sucumbiu na maior parte.

O Município de Parauapebas alega em sua apelação que a contratação temporária é legal e regular conforme o art. 37 CF e solicitando que haja a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Não foram apresentadas as devidas contrarrazões tempestivamente.

Instado a se manifestar, o representante do MP opta por não intervir na presente lide (fls.196/198). É o relatório necessário.

À d. Revisão com nossas homenagens.

Belém-PA,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Parauapebas em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 4° Vara Cível de Parauapebas nos autos da Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, decretando a nulidade do contrato firmado entre as partes e julgando improcedentes os demais pedidos, condenando, por fim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, considerando a sucumbência reciproca, tendo em vista que o réu sucumbiu na maior parte.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

O Município de Parauapebas alega em sua apelação que a contratação temporária é legal e regular conforme o art. 37 CF e solicitando que haja a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O pedido de legalidade do contrato firmado entre o autor e a administração pública municipal não pode prosperar, pois o contrato temporário existe para suprir necessidade provisória, o que não se vislumbra pelas excessivas prorrogações, constatando-se que é um serviço contínuo e permanente no tempo.

Mantém-se o valor arbitrado pelo juízo a quo em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência do Réu.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. É o voto.

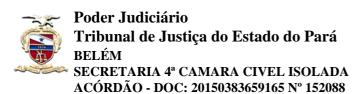
Belém-PA,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO	C
Desembargador RelatorACÓRDÃO Nº	

Fórum de: BELÉM Email: sccivi4@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, n. 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3347





EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE CONTRATUAL. HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. O pedido de legalidade do contrato firmado entre o autor e a administração pública municipal não pode prosperar, pois o contrato temporário existe para suprir necessidade provisória, o que não se vislumbra pelas excessivas prorrogações, constatando-se que é um serviço contínuo e permanente no tempo.
- 2. Mantém-se o valor arbitrado pelo juízo a quo em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência do réu.
- 3. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso do Município de Parauapebas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 5 dias do mês de outubro do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, n. 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3347